

restou vedada a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo impossível, portanto, o deferimento da progressão funcional dos servidores.

Considerando tal limitação proveniente da Lei Complementar em análise, deve ser analisado o questionamento formulado pelo Departamento de Recursos Humanos, que informou que no procedimento administrativo nº 16.632.178-6, a *Portaria foi assinada pelo Defensor Público-Geral em 02/01/2020* (fl. 05).

O Departamento de Recursos Humanos ressaltou nos presentes autos, entretanto, que não houve ainda a publicação da mencionada Portaria: *a Portaria 097/2020 que, embora já tenha sido assinada, ainda não foi encaminhada para publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná* (fls. 05/06).

Compulsando os autos de nº 16.632.178-6, observa-se que compõe o procedimento apenas capa e Portaria. Contudo, ao observar a data de assinatura pelo Defensor Público-Geral, constata-se que se deu em **02 de junho de 2020** e não em 02 de janeiro de 2020, conforme informado às fls. 05.

Sendo assim, houve equívoco na assinatura do ato, às fls. 02, do procedimento administrativo nº 16.632.178-6, uma vez que incompatível com a legislação já vigente desde **28 de maio de 2020**.

A publicação no Diário Oficial é o ato que confere a divulgação do ato, bem como oportuniza o início da produção de efeitos jurídicos do ato administrativo. Em tempo, houve a verificação de que o ato não está em consonância com a Lei e sendo assim, deve ser revisto.

Leciona *Helly Lopes Meirelles*, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (2002, p.92), que:

“publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. (...) A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade, por isso mesmo atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem regulares a dispensam para sua exequibilidade (...)”

Ainda, segundo *Meirelles* (2002, p.93)

“a publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio (...). Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais.”

Sendo assim, uma vez que não houve a publicação no Diário Oficial, **não houve também a produção de efeitos jurídicos** do ato em análise, qual seja, a Portaria nº 097/2020.

Com relação à providência que deve ser tomada a respeito da Portaria assinada, o Direito Administrativo – assim

como a Lei nº 9.784/1999 – estabelece três possibilidades de alteração dos atos administrativos já proferidos. Duas delas, quais sejam: anulação e revogação, se dão a fim de desfazer o ato. A terceira possibilidade, convalidação, torna válido ato anteriormente eivado de vício, adequando a todas as exigências legais.

A **convalidação** do ato consiste em torna-lo válido, de forma que atenda ao que determina a lei. Sua previsão legal está no artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, estabelecendo que em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Assim, o caso em análise **não é passível de convalidação**, uma vez que contrário ao que dispõe a nova Lei.

A outra hipótese seria a **revogação** do ato. A revogação se dá para fins de desfazer ato administrativo válido, perfeito, mas que não é mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Tal hipótese também **não encontra fundamento no caso em análise**, uma vez que o ato não se encontra perfeito, tampouco válido, uma vez que por equívoco não observou o disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Já a **anulação** é a declaração pela **própria Administração Pública**, no exercício de sua autotutela, ou mesmo a declaração pelo Judiciário, de que o ato administrativo afronta a lei, por ter sido produzido permeado por alguma ilegalidade.

A Lei 9.784/1999 estabelece em seu artigo 53 que a *“administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (...)”*.

Neste sentido, a situação adequa-se ao disposto na última possibilidade analisada, ou seja, a **anulação** do ato eivado de vícios/ilegalidades, uma vez que os preceitos legais não foram respeitados a fim de garantir a sua plena produção de efeitos jurídicos.

Considerando todo o exposto, informamos que frente à manifestação da Coordenadoria Jurídica às fls. 03/04, bem como ao contido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, **determino** a anulação da mencionada Portaria e sua não publicação no Diário Oficial.

Publique-se.

Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para providências a fim de anular a Portaria nº 097/2020, não proceder a progressão de servidores, bem como juntar a presente decisão nos autos de nº 16.632.178-6.

Curitiba, 09 de junho de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

51258/2020

Procedimento nº 16.632.862-4

DECISÃO

Trata-se de Procedimento instaurado em razão da

nomeação *sub judice*, ocorrida no procedimento nº 16.565.941-4, considerando a necessidade de determinação da **lotação da nomeada** uma vez que a publicação da Resolução DPG nº 143/2020 se deu no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 03/06/2020.

O Departamento de Recursos Humanos informou que a Sra. Luciana foi aprovada no I Concurso Público para o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Paraná no cargo de Agente Profissional da Defensoria, função Assessor Jurídico, na região Norte Central.

Os autos foram instruídos com cópia da Resolução DPG nº 143/2020 (fl. 03) e comprovante do envio ao DIOE/PR (fl. 05).

Nesse interim, a requerente encaminhou e-mail ao Defensor Público Geral (conforme anexo), solicitando que sua lotação ocorra na cidade de Londrina, pelas razões a seguir expostas:

“Meu nome é Luciana Furtado Rocha Pereira, fui convocada para apresentação de exames médicos, e a minha nomeação para o cargo de Agente Profissional, na função de Assessor Jurídico, Região Norte Central, deve sair hoje no DIOE. Desculpe-me a antecipação na solicitação, mas gostaria de informar minhas condições pessoais para o caso de ser possível conciliá-las com o interesse da administração. Resido na cidade de Londrina, tenho moradia própria aqui e atualmente estou com vínculo empregatício com a Sercomtel, sociedade de economia mista municipal, da qual irei me desligar para assumir ao cargo na Defensoria Pública. Sou casada e tenho um filho de 4 anos. Meu marido é servidor público estadual, Delegado de Polícia Civil, atualmente atuando em Arapongas, mas já com designação em andamento para atuar junto ao Gaeco em Londrina. Meu filho é matriculado na escola e, devido à pandemia, está apenas em casa realizando homeschooling. Em Londrina, de família, tenho apenas os meus sogros, porém, são do grupo de risco. Desta forma, sou a única com condições de cuidá-lo e venho trabalhando em home office até que a situação se amenize e as aulas retornem às atividades. De antemão, por meio de uma amiga servidora lotada em Londrina, recebi informações de que um servidor de mesmo cargo e função, está aprovado como Defensor Público e aguarda nomeação. Assim apesar da imprevisibilidade dos fatos e precariedade da informação, há probabilidade de no médio prazo vagar um assessor jurídico em Londrina. Desta forma, considerando que a minha intenção, pela conjectura das minhas condições familiares é ser lotada em Londrina, solicito a compreensão do meu pleito, requerendo essa possibilidade. Desde já, agradeço e consigno a Vossa Excelência a minha alegria em ser nomeada.”

O pedido enviado via e-mail, entretanto, carecia de documentação comprobatória do alegado.

A assessoria do gabinete procedeu o requerimento dos documentos, via e-mail, à servidora.

Observa-se do teor do e-mail resposta e dos documentos juntados que o cônjuge da requerente é servidor público estadual e trabalha atualmente em Arapongas. Existe, entretanto, procedimento administrativo em andamento visando designação do Delegado para atuar junto ao Gaeco em Londrina, e também se verifica que a requerente reside, com sua família, na referida Comarca.

Sendo assim, considerando a especial peculiaridade da situação e a possibilidade da efetivação da lotação na Comarca na qual a família da servidora nomeada reside, sem que isso acarrete prejuízo à administração, sobretudo ante a atual necessidade da realização do trabalho remoto, acolho o pedido a fim de **determinar a lotação da servidora Luciana Furtado Rocha Pereira na comarca de Londrina, ficando ela vinculada à Coordenadoria-Geral de Administração.**

Publique-se.

Solicito a juntada do e-mail contendo a documentação apresentada pela interessada aos presentes autos.

Comunique-se a servidora e o Coordenador-Geral de Administração.

Tornem os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as devidas providências, dentre as quais, comunicação à servidora com cópia integral dos autos e informação sobre o contato do superior imediato, para quem se apresentará remotamente, registrando que, quando do término ou flexibilização do trabalho remoto, deverá ser apresentar ao Coordenador-Geral de Administração.

Curitiba, 08 de junho de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

50903/2020

Procedimentos n.º 16.607.524-6

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo que visa a análise da possibilidade de concessão de **90 (noventa) dias de licença prêmio** à servidora **Alice Santos de Souza**, considerando o impacto da publicação da Lei Complementar Estadual nº 217/2019.

Em 22 de outubro de 2019 entrou em vigor a Lei Estadual nº 217/2019, amplamente divulgada, que extinguiu a “licença prêmio” do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná.

Diversos pedidos de concessão da licença prêmio foram apresentados por servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, com relação a período anterior à publicação da norma.

Com o advento da Lei, portanto, mostra-se necessária a análise do possível impacto da mesma sobre os pedidos formulados.

Entendimento firmado pela Coordenadoria Jurídica em Parecer Jurídico nº 345/2019/COJ/DPPR, datado de 11 de novembro de 2019, estabeleceu, resumidamente, que *todos aqueles que completaram os*